



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03968/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Itamar Mangueira de Sousa

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL-TC-00141/2.012

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 03968/11 trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de TRIUNFO, sr. ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, relativa ao exercício de 2.010.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas pelo gestor (fls. 116/122 e 286/389), **ressaltou que** (fls. 100/109, 272/276 e 390/393):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 522/2009) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 8.901.099,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 2.225.274,75 (25 % da despesa fixada na LOA)**;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 472.525,11**, correspondendo a **5,21%** da despesa orçamentária total, sendo pagos em sua totalidade no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03968/11

- os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (**28,82%** da receita de impostos mais transferências), remuneração e valorização do magistério (**63,71%** dos recursos do FUNDEB) e ações e serviços públicos de saúde (**15,90%** da receita de impostos mais transferências) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total¹ atingiram, respectivamente, **45,47%** e **47,98%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, “b”, da LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;
- foram apresentados a este Tribunal os Relatórios de Execução Orçamentária – REO dos seis bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF dos dois semestres, devidamente publicados.

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

- abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 51.496,76**;
- inconsistência nas informações prestadas no SAGRES, quanto à fonte para abertura de créditos adicionais suplementares;
- despesas não licitadas, no total de **R\$ 65.124,99**², o equivalente a **0,70%** da DTG;
- falta de recolhimento ao INSS, no montante aproximado de **R\$ 294.395,07**³;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer, da lavra da Procuradora *dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 278/284 e 396/397)*, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. Itamar Manguiera de Sousa, relativas ao exercício de 2010;

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

² Locação de veículos (R\$ 15.008,80), fornecimento de refeições (R\$ 13.765,50), compra de gêneros alimentícios (R\$ 10.596,34), locação de software de contabilidade (R\$ 8.800,00), compra de material de expediente (R\$ 8.064,35) e confecções de placas e troféus (R\$ 8.890,00).

³ Ver cálculo às fls. 108. Em 03/05/11, o gestor pediu parcelamento de débito. Foi pago durante o exercício de 2.010 66,46% das obrigações patronais desse exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03968/11

- aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, ao gestor citado;
- recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Triunfo, no sentido de:
 - ✓ sempre alimentar corretamente o SAGRES, evitando erro;
 - ✓ realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório;
 - ✓ proceder ao devido recolhimento das obrigações patronais;
 - ✓ respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos, inclusive quanto aos regulamentos da STN, bem como no SAGRES;
 - ✓ fazer constar em Lei as autorizações legais para a realização das despesas públicas;
- representação ao Ministério Público Comum, por força dos atos que reverberam em sua alçada de atuação aqui analisados.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Depreende-se da leitura deste relatório que as irregularidades remanescentes não têm o condão de macular as contas em questão, ensejando, todavia, recomendações, visto que:

- a) o percentual de despesas não licitadas é ínfimo em relação à despesa orçamentária, representando apenas **0,70%**;
- b) os créditos abertos sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 51.496,76**, não foram utilizados, uma vez que ao final do exercício verifica-se que os Créditos Adicionais autorizados somaram R\$ 3.868.384,65 e a utilização desses, como a própria auditoria afirma em seu relatório de análise de defesa (**fls. 273**), atingiu apenas o montante de R\$ 1.962.314,21, sendo R\$ 316.525,77 de Créditos Especiais e R\$ 1.643.788,44 de Créditos Suplementares, bem aquém, portanto, do valor autorizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03968/11

- c) a inconsistência nas informações prestadas no SAGRES, quanto à fonte para abertura de créditos adicionais suplementares, denota ser falha contábil;
- d) quanto a falta de recolhimento ao INSS, no montante aproximado de **R\$ 294.395,07**, existe nos autos documento comprovando o pedido de parcelamento junto à Receita Federal.

Assim sendo, peço vênia ao Ministério Público Especial, VOTO pela:

- emissão de parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. *Itamar Manguiera de Sousa*, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações sugeridas, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF ;
- julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do mencionado Prefeito;
- aplicação de multa ao gestor citado, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- Recomendação à Prefeitura Municipal de Triunfo a observância dos ditames constitucionais e demais legislações pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 03968/11**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Triunfo**, Sr. *Itamar Manguiera de Sousa*, relativa ao exercício de 2010, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, por maioria de votos, emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. *Itamar Manguiera de Sousa*, relativa ao exercício de 2010, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03968/11

- I. julgar regular com ressalvas das contas de gestão do mencionado prefeito;
- II. Aplicar multa ao gestor citado, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Recomendar à Prefeitura Municipal de Triunfo a observância dos ditames constitucionais e demais legislações pertinentes.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 01 de agosto de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. André Carlo Torres Pontes

Dr^ª Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do /M.P.E

Em 1 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL